



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005787/98-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.583 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Embargante INTERVET DO BRASIL LTDA (SUCESSORA DE MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo omissão no julgado embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil por AKZO NOBEL LTDA ao Acórdão nº 3403-001.724, por meio do qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de ofício e voluntário.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/08/1995, 30/09/1995 Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DE SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO.

Não merece reparo o v. acórdão recorrido, no que reconheceu à recorrente o aproveitamento de créditos de Finsocial apurados por pessoa jurídica de que é sucessora por incorporação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece do segundo recurso voluntário interposto, em razão de preclusão consumativa.

INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O vício de procedimento, para acarretar a nulidade do processo administrativo fiscal, deve caracterizar uma das hipóteses contempladas pelo artigo 59, do Decreto no 70.235/72.

FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. COFINS.

Não se insurgindo especificamente o contribuinte contra os critérios de atualização monetária utilizados pela auditoria fiscal e garantidos por meio de decisão judicial, permanece incólume o montante do direito creditório calculado.

RO negado e RV negado.

Em sede de embargos de declaração o contribuinte explicou que foram interpostos dois recursos voluntários. Um em nome de INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA. e outro em nome da ora embargante, posto que esta última recebeu intimação para ratificar os termos do recurso voluntário apresentado pela primeira empresa. Naquela oportunidade a ora embargante apresentou requerimento para que fosse intimada regularmente da decisão de primeira instância para apresentação de novo recurso voluntário. Regularmente notificada, a ora embargante interpôs recurso voluntário arguindo em preliminar a responsabilidade tributária com fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN, e nas razões de causa para alegar questões sobre o critério de correção monetária. Entretanto, o colegiado negou por unanimidade o recurso de ofício, negou o recurso interposto por INTERVET DO BRASIL e não conheceu do recurso voluntário da ora embargante, em razão da preclusão consumativa nos termos do art. 473 do CPC. Informa que o objetivo desses embargos de

declaração é o saneamento da omissão havida no julgamento sobre qual ponto teria havido a citada preclusão consumativa nos termos do art. 473 do CPC.

Informa que:

"(...) Em linhas gerais, no bojo do direito processual civil a preclusão consumativa se conceitua na perda do direito de realização de um determinado ato processual. Ou seja, ultrapassado o prazo determinado o processo e a parte não se manifestou, ocorre a preclusão consumativa. (...)"

Entende que o recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 dias da intimação recebida e que não há motivo para que não seja conhecido. Ademais, entende que o fato de existirem dois recursos interpostos não impede o conhecimento de ambos, na medida em que se tratam de pessoas jurídicas distintas. Invocou o princípio da verdade material e requereu o acolhimento dos embargos para que o colegiado se manifeste sobre o ponto omitido, levando-se em consideração as razões postas a debate de forma que seja julgado o recurso voluntário interposto pela embargante.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator *ad hoc*.

Tendo em vista que o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, relator originário deste processo, deixou o CARF em março de 2014, passo a relatar os embargos de declaração na condição de relator *ad hoc*.

No voto condutor do acórdão recorrido está consignado o seguinte:

"(...)

2. Recursos Voluntários.

Dois recursos voluntários foram sucessivamente interpostos do v. acórdão de fls. 670/676, o primeiro por "Invervet do Brasil Veterinária Ltda." e, o segundo, por "Akzo Nobel Ltda." . Satisfazendo os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao prazo para interposição, o primeiro deles deve ser conhecido. O segundo - no qual se alega, em resumo, matéria fática e jurídica idêntica ao anterior - incorre em preclusão consumativa e, nos termos do artigo 473, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, não será conhecido.

"(...)"

O acórdão embargado foi bem explícito: o colegiado não tomou conhecimento do recurso voluntário interposto por AKZO NOBEL LTDA porque o ato processual já havia sido validamente praticado pelo contribuinte INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.

O embargante está confundindo os conceitos de preclusão consumativa e de preclusão temporal. O que a embargante chamou de preclusão consumativa nos embargos, na verdade corresponde ao conceito de preclusão temporal.

Com esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA